



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600105-20.2020.6.18.0000 – BURITI DOS LOPES – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES. ART. 92 DA LEI 9.504/97. REVISÃO BIOMÉTRICA REALIZADA EM 2015. DADOS ESTATÍSTICOS. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Buriti dos Lopes/PI, com fundamento no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97, em virtude da discrepância entre o número de eleitores e o total de habitantes daquele Município.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos não se recomenda o procedimento de revisão do eleitorado, considerando que “a) o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; b) o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” (RVE 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/11/2020).

3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de pedido de revisão de eleitorado da 33ª ZE/PI, com sede no Município de Buriti dos Lopes/PI, encaminhado pelo TRE/PI, com esteio em discrepância no alistamento eleitoral.

Manifestações da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) (ID 38.464.838), da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) (ID 43.294.288) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) (ID 46.121.138).



**É o relatório.**

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, o art. 92 da Lei 9.504/97 estabelece os requisitos necessários para instaurar, de ofício, procedimento de revisão ou correção das zonas eleitorais, independentemente de fraude, nos seguintes termos:

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Na espécie, de fato se verifica desconformidade estatística entre o número de eleitores e a população dos Municípios de Bom Princípio/PI e Caxingó/PI, que compõem a 33ª ZE/PI, sediada em Buriti dos Lopes/PI:

a) Bom Princípio/PI teve total de transferências de inscrições eleitorais em 2018 (41) com incremento de 127,77% em relação às de 2017 (18). Por sua vez, Caxingó/PI teve total de transferências de inscrições eleitorais em 2018 (64) com incremento de 156% em relação às de 2017 (25);

b) na oportunidade (agosto de 2019), o eleitorado de Bom Princípio/PI (5.725) e de Caxingó/PI (5.099) se apresentaram muito acima do dobro da população entre dez e quinze anos, somada àqueles de idade superior a 70 anos (1.446 e 1.368, respectivamente), conforme informações extraídas da pirâmide etária do IBGE;

c) o eleitorado de Bom Princípio/PI corresponde a 102,26% da população e o de Caxingó/PI a 94,01%, tendo-se pontuado que a análise foi feita com base no censo de 2010 divulgado pelo IBGE.

Todavia, como bem assentou a Corregedoria-Geral Eleitoral, a localidade em apreço foi submetida ao processo revisional com coleta de dados biométricos em 2015, “com índices de comparecimento de 80,49% dos 14.358 eleitores convocados e de 19,47% de cancelamento de inscrições”.

Diante dessa identificação biométrica e da abrangência do conceito de domicílio eleitoral, a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/PI, com base em dados estatísticos do IBGE de 2010, não leva necessariamente à conclusão de que houve fraude na composição do eleitorado das referidas municipalidades.

Desse modo, não se justifica novo procedimento de revisão de eleitorado. A propósito, esta Corte já se posicionou no mesmo sentido em casos semelhantes:

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI. INDEFERIMENTO.

1. A revisão do eleitorado do município de Milton Brandão/PI não é recomendada no momento pelos seguintes fundamentos: a) o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; b) o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE); e c) a ausência do respectivo projeto de revisão, da indicação do período de sua realização, dos custos e dos equipamentos necessários inviabiliza a análise do pedido.

2. Pedido indeferido.

(RVE 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/11/2020)

-----  
REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. TSE. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. RES.-TSE Nº 21.538/2003. RES. 23.440/2015. REVISÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO TSE EM 2011. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROJETO DE REVISÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 23.440/2015. NÃO APRESENTADO. INDEFERIMENTO.

[...]

2. O TRE/AL acolheu o pedido formulado, à compreensão de que, segundo dados do IBGE, o eleitorado do Município é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, a revelar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, incs. II e III da Res.-TSE nº 21.538 /2003.

3. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2011, de ofício, pelo TSE, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/AL, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral.

[...]

Requisitos não atendidos.

(RVE 2409/AL, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 1º/12/2017)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de revisão de eleitorado.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

RvE nº 0600105-20.2020.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.3.2021.





Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO em 2021-04-15 11:51:30.732  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21040514004893000000128730584